



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**OMISSÃO ESPECÍFICA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO
ESTADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS**

BRUNA DA SILVA CAMPOS

Goianésia-GO
2025

BRUNA DA SILVA CAMPOS

**OMISSÃO ESPECÍFICA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO
ESTADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia – FACEG, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientação: Prof. Me. Thiago José da Silva.

Goianésia-GO
2025

TERMO DE RESPONSABILIDADE AUTORAL

Eu, autora deste trabalho, declaro para os devidos fins que este artigo científico é original e inédito. Foi devidamente produzido conforme Regulamento para elaboração, apresentação e avaliação do trabalho de conclusão de curso em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia/Goias- FACEG.

Declaro, também, na qualidade de autora do manuscrito, que participei da construção e formação deste estudo, e assumo a responsabilidade pública pelo conteúdo deste. Assim, tenho pleno conhecimento de que posso ser responsabilizada legalmente caso infrinja tais disposições.

FOLHA DE APROVAÇÃO

**OMISSÃO ESPECÍFICA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO
ESTADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS**

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia-GO – FACEG.

Aprovada em, 25 de junho de 2025.

Nota Final _____

Banca Examinadora:

Prof. Me. Thiago José da Silva
Professor Orientador

Prof. Me. Adonis de Castro Oliveira
Professor Convidado

Profa. Ma. Carolina Santana Martins
Professora Convidada

AGRADECIMENTOS

Dedico esse trabalho aos meus pais, que sob muito sol, fizeram-me chegar até aqui, na sombra.

“Não basta que o Estado exista; é preciso que se justifique na concretude de sua presença junto ao povo, na prestação de serviços que sustentem a dignidade.”

- Paulo Bonavides

OMISSÃO ESPECÍFICA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS

SPECIFIC OMISSION AND THE STATE'S OBJECTIVE LIABILITY IN THE PROVISION OF ESSENTIAL PUBLIC SERVICES

Bruna da Silva Campos¹
Thiago José da Silva²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- *e-mail:* brunafaceg@gmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia - *e-mail:* thydobrasil@gmail.com

RESUMO: O presente trabalho intitulado “Omissão Específica E Responsabilidade Objetiva Do Estado Na Prestação De Serviços Públicos Essenciais” trata da importância da responsabilidade estatal na garantia da qualidade e continuidade de serviços como saúde, educação, saneamento e energia elétrica. A má prestação desses serviços compromete direitos fundamentais, exigindo uma análise crítica do modelo de responsabilização adotado no Brasil. A problemática central consiste em compreender como se aplica a responsabilidade civil do Estado diante das falhas na prestação desses serviços, quais os impactos para os cidadãos e quais medidas podem aperfeiçoar esse processo. O objetivo geral é analisar a eficácia da responsabilidade civil do Estado na proteção dos direitos dos cidadãos, enquanto os objetivos específicos envolvem a investigação dos desafios legais e administrativos, o estudo da legislação e jurisprudência correlatas, a identificação das consequências práticas das falhas estatais e a proposição de melhorias na gestão pública. Metodologicamente, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e método dedutivo. Constatou-se que, embora a Constituição Federal de 1988 adote a responsabilidade objetiva, a aplicação prática encontra entraves, como a dificuldade de comprovação do nexo causal, a morosidade judicial e a burocracia administrativa. Diante disso, o estudo propõe a necessidade de aprimoramentos legislativos, institucionais e gerenciais, de modo a garantir maior efetividade na reparação dos danos causados e na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Estado. Serviços públicos. Direitos fundamentais. Eficiência administrativa.

ABSTRACT: This research, titled “Specific Omission And The State's Objective Liability In The Provision Of Essential Public Services”, addresses the importance of State liability in ensuring the quality and continuity of essential public services such as healthcare, education, sanitation, and electricity. Poor service provision compromises fundamental rights and demands a critical assessment of the current liability system in Brazil. The central issue is to understand how State civil liability is applied when such services fail, what impacts these failures have on citizens, and what proposals may improve the system. The general objective is to analyze the effectiveness of civil liability in protecting citizens' rights. Specific objectives include identifying legal and administrative challenges, examining relevant legislation and case law, assessing the practical consequences of service failures, and proposing improvements in public administration. The methodology used was bibliographic and documentary research, with a qualitative approach and deductive method. The findings reveal that, although the 1988 Federal Constitution establishes objective State liability, its practical implementation faces difficulties such as proving the causal link, bureaucratic inefficiency, and judicial delays. In this context, the study highlights the need for legislative, institutional, and managerial improvements to ensure effective damage repair and the protection of fundamental rights.

Keywords: Civil liability. State. Public services. Fundamental rights. Administrative efficiency.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como proposta investigar a responsabilidade civil do Estado na prestação de serviços públicos essenciais, com especial atenção aos desafios legais, administrativos e jurisprudenciais que envolvem sua efetivação prática. A responsabilidade civil do Estado na prestação de serviços públicos essenciais é tema de significativa relevância no Direito Administrativo contemporâneo, especialmente por sua relação direta com a concretização dos direitos fundamentais e com o princípio da dignidade da pessoa humana. A efetivação de tais direitos depende, em grande medida, da atuação eficiente e contínua do poder público, sobretudo nas áreas de saúde, educação, saneamento e energia elétrica, cuja má prestação ou omissão compromete a confiança da sociedade na Administração Pública e fragiliza a proteção constitucional aos cidadãos.

A responsabilização do Estado, nesse contexto, revela-se não apenas como mecanismo de reparação dos danos causados, mas também como instrumento de controle institucional e de aprimoramento da gestão pública. Diante disso, o objetivo geral deste estudo é analisar a aplicação da responsabilidade civil do Estado em casos de falhas ou omissões na prestação dos serviços públicos essenciais, com base nos fundamentos constitucionais, nos limites jurisprudenciais e nos desafios práticos enfrentados.

De modo específico, pretende-se: examinar os principais entraves legais e administrativos que dificultam a responsabilização estatal; analisar a legislação vigente e a jurisprudência dominante dos tribunais superiores; investigar os impactos concretos dessas falhas sobre os direitos dos cidadãos, especialmente os mais vulneráveis; e propor medidas legislativas, institucionais e gerenciais que possam fortalecer a atuação estatal e garantir maior efetividade na prestação dos serviços essenciais.

A relevância desta pesquisa decorre da urgência em compreender os fatores que limitam a efetividade da responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no artigo 37, §6º da Constituição Federal de 1988. Apesar de consolidado no ordenamento jurídico, esse regime ainda enfrenta barreiras práticas, como a dificuldade na comprovação do nexo causal, a morosidade judicial, a burocracia e a precariedade na fiscalização da atuação estatal. Parte-se, assim, da hipótese de que tais obstáculos comprometem a concretização da responsabilidade objetiva e que a

adoção de mecanismos de controle e gestão mais eficientes pode ampliar a proteção aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Com base nessa premissa, a presente pesquisa busca responder à seguinte problemática: de que maneira a responsabilidade civil objetiva do Estado é aplicada na prestação de serviços públicos essenciais e quais estratégias podem contribuir para superar os entraves existentes, assegurando uma atuação administrativa mais eficiente e justa?

Para tanto, a metodologia utilizada baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e método dedutivo. A investigação contempla a análise de obras doutrinárias consagradas, jurisprudência atualizada dos tribunais superiores e dispositivos legais aplicáveis.

O artigo está estruturado em quatro seções distintas. O primeiro apresenta os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil do Estado e os aspectos conceituais e normativos dos serviços públicos essenciais. O segundo examina os desafios legais, administrativos e jurisprudenciais para a responsabilização estatal. O terceiro aborda os impactos das falhas na prestação de serviços essenciais aos direitos dos cidadãos. Por fim, o quarto eixo propõe soluções que visam aprimorar a efetividade da responsabilidade civil, fortalecer os mecanismos de controle e garantir maior proteção aos cidadãos frente às omissões da Administração Pública.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO-NORMATIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A responsabilidade civil do Estado é um dos pilares do Direito Administrativo e representa o dever jurídico da Administração Pública de indenizar danos patrimoniais ou morais causados por seus agentes, em razão de condutas comissivas ou omissivas no exercício da função pública. Historicamente, houve uma evolução do modelo de responsabilidade subjetiva, baseado na culpa, para o modelo objetivo consagrado pela Constituição Federal de 1988 (DI PIETRO, 2025).

Esse modelo está fundado no art. 37, § 6º, da Carta Magna, que impõe a responsabilidade objetiva às pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, assegurando o direito de regresso contra o agente em caso de dolo ou culpa (BRASIL, 1988). A teoria do risco administrativo é a base conceitual

dessa responsabilidade, prevendo que o Estado deve arcar com os ônus decorrentes da atividade administrativa, independentemente de comprovação de culpa, salvo excludentes como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima (MAZZA, 2025).

A responsabilidade objetiva se aplica tanto a atos comissivos quanto a omissivos. No entanto, a responsabilização por omissões requer a existência de um dever jurídico específico de agir. Quando o Estado, ciente de uma situação de risco, deixa de atuar conforme lhe é legalmente exigido, configura-se a chamada omissão específica. Nesses casos, a responsabilidade estatal é mantida sob a ótica objetiva, bastando a comprovação do dano e do nexo causal (CAVALIERI FILHO, 2023).

A jurisprudência do STF e do STJ reforça essa compreensão. Situações como superlotação carcerária, falhas na prestação de serviços de saúde e educação, ou inadimplemento contratual por concessionárias têm ensejado responsabilização objetiva do Estado, desde que configurada a omissão específica (BRASIL, STF, 2023; BRASIL, STJ, 2023).

Essas discussões ganham relevo na prestação de serviços públicos essenciais, como saúde, educação, segurança, saneamento e transporte. Esses serviços possuem natureza especial, por se vincularem diretamente à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais (MAZZA, 2025). A sua prestação adequada, eficiente e ininterrupta é exigência constitucional, conforme art. 6º e art. 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e regulada por legislação infraconstitucional, como o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Concessões (BRASIL, 1990; BRASIL, 1995).

Os princípios da continuidade, da eficiência e da universalidade devem ser observados por todos os prestadores de serviços, inclusive os delegados, como concessionárias e permissionárias. A violação desses princípios, quando compromete o acesso da população a serviços essenciais, enseja a responsabilização civil objetiva do prestador e, em determinadas situações, do próprio Estado, especialmente quando demonstrada falha na fiscalização contratual (DI PIETRO, 2025).

A doutrina contemporânea, a exemplo de Di Pietro, Mazza e Cavalieri Filho, oferece interpretações convergentes quanto à função reparatória da responsabilidade estatal. A omissão específica é equiparada a um ato comissivo irregular, pois reflete o descumprimento direto de dever jurídico. Essa análise é determinante para a aplicação do regime jurídico adequado e para a distribuição do ônus probatório

(CAVALIERI FILHO, 2023; MAZZA, 2025).

Em conclusão, o modelo brasileiro de responsabilidade civil do Estado busca proteger o cidadão diante das falhas do poder público, principalmente na esfera dos serviços essenciais. A configuração da omissão específica, associada à existência de dano e nexo causal, é suficiente para impor ao Estado o dever de indenizar, reafirmando o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e a efetivação dos direitos fundamentais (BRASIL, 1988; MAZZA, 2025; DI PIETRO, 2025).

2. DESAFIOS LEGAIS, ADMINISTRATIVOS E JURISPRUDENCIAIS NA APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL

A efetivação da responsabilidade civil do Estado, especialmente no contexto da prestação de serviços públicos essenciais, depara-se com significativos obstáculos práticos e jurídicos. Um dos principais desafios reside na complexa comprovação do nexo causal, que é a ligação direta entre a conduta do Estado (ação ou omissão) e o dano experimentado pela vítima. Essa complexidade é ainda mais acentuada nos casos de omissão estatal, onde não há um ato comissivo claramente identificável como a causa direta do prejuízo.

Conforme Mazza (2025), os danos decorrentes de omissão ocorrem quando o Estado se abstém de agir e essa inércia resulta em um evento lesivo. São exemplos notórios: enchentes não prevenidas, bueiros abertos, buracos em vias públicas ou falhas no policiamento preventivo. Nessas situações, o grande desafio para o particular lesado reside em demonstrar que havia um dever jurídico específico de atuação por parte do Estado e que a inobservância desse dever contribuiu diretamente para a ocorrência do dano.

Justen Filho (2023) corrobora essa perspectiva, sustentando que, nos casos de omissão, a análise deve ir além da mera possibilidade fática de atuação, investigando se o Estado possuía um dever jurídico específico de evitar o dano. Quando esse dever está legalmente configurado – como na custódia de detentos, na conservação de vias públicas ou no fornecimento regular de serviços essenciais –, a responsabilidade pode ser objetiva, pois a omissão configura uma violação direta de uma norma jurídica de proteção.

O Supremo Tribunal Federal – STF tem se posicionado de forma a pacificar

essa questão, firmando teses que auxiliam na distinção e aplicação da responsabilidade em casos de omissão. Ao julgar o Recurso Extraordinário 841.526/RS – Tema 592 (Brasil, 2016), a Corte estabeleceu que a responsabilidade civil objetiva do Estado se aplica tanto a condutas comissivas quanto omissivas, desde que configurado o dever legal e a efetiva possibilidade de atuação. A Corte refletiu que a omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.

Dessa forma, torna-se essencial distinguir entre omissão genérica e omissão específica. A omissão genérica ocorre quando o Estado não possui um dever legal individualizado e concreto de agir em relação a uma pessoa ou situação determinada. Nesses casos, o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, incluindo o STJ, aponta para a aplicação da responsabilidade subjetiva, exigindo a comprovação de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do Poder Público. A doutrina sustenta que o Estado não pode ser considerado um "segurador universal" por todo e qualquer assalto, enchente, ou agressão que aconteça, a menos que sua inação se dê no descumprimento de um dever legal específico de agir.

Por outro lado, a omissão específica configura-se quando existe um dever legal de atuação claramente delimitado, geralmente derivado da lei ou de imposição normativa clara, como nos deveres de custódia de detentos, vigilância ou prestação de serviços públicos essenciais. Nessas hipóteses, a jurisprudência, conforme reiterado no julgamento do RE 580.252/MS, que tratou da superlotação carcerária e da morte de detento em condições degradantes, e o RE 382.054/RJ, admite a responsabilidade objetiva.

Apesar da regra constitucional da teoria objetiva para a responsabilização do Estado, Di Pietro (2025) aponta que, nos casos de omissão, a doutrina majoritária e os tribunais superiores ainda exigem a comprovação de culpa ou dolo do agente público, salvo se demonstrada a omissão específica. Essa exigência visa equilibrar a presunção de responsabilidade com o princípio da legalidade e proteger a função administrativa contra responsabilizações excessivamente amplas.

Contudo, a doutrina também reconhece a hipossuficiência do particular diante do Estado. Por esse motivo, Mazza (2025) admite a inversão do ônus da prova nos casos de omissão com potencial violação a direitos fundamentais. Nesse contexto, presume-se a culpa estatal quando há indícios de falha na prestação do serviço

essencial, cabendo ao ente público comprovar que não teve culpa ou que o dano decorreu de uma causa excludente, como fato exclusivo da vítima ou caso fortuito.

Justen Filho (2023) reforça que, embora se afirme a responsabilidade objetiva, nos casos de omissão há uma “objetivação da culpa”, ou seja, uma flexibilização do rigor probatório que não abandona por completo a análise de imputabilidade. O autor, no entanto, critica a banalização da responsabilidade do Estado, advertindo que a mera existência do dano não pode gerar, automaticamente, o dever de indenizar, sendo indispensável o exame do dever de agir e da possibilidade concreta de atuação estatal.

Além disso, o argumento da "reserva do possível", frequentemente utilizado pela Fazenda Pública como excludente da responsabilidade, tem sido relativizado pelos tribunais. Segundo Mazza (2025), que retoma o entendimento de Silas Rocha Furtado, as limitações orçamentárias não justificam a omissão do Estado na prestação de serviços essenciais, exceto quando houver prova inequívoca de impossibilidade material de atendimento, situação rara na prática administrativa. Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência, como no Recurso Especial 986.208 (Brasil, 2016), em que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o dever do Estado de indenizar pela morte de detento, mesmo diante de rebelião, ressaltando que a custódia implica responsabilidade pela integridade física do preso.

Em síntese, embora a teoria da responsabilidade objetiva seja o marco constitucional, sua aplicação nos casos de omissão exige a verificação do dever específico de agir, a presença de nexo de causalidade direto e, quando necessário, a superação de barreiras probatórias pela inversão do ônus da prova. Tudo isso é respaldado em jurisprudência consolidada e na doutrina administrativa mais atualizada.

Apesar do reconhecimento constitucional da responsabilidade objetiva do Estado, a efetivação dos direitos dos cidadãos lesados pela má prestação de serviços públicos é dificultada por sérios obstáculos. Entre os principais, Di Pietro (2025) destaca a excessiva burocracia administrativa, a notória morosidade do Poder Judiciário e a inefetividade das reparações concedidas às vítimas.

A burocracia estatal compromete a agilidade na resposta às demandas por indenização ou correção de falhas. Di Pietro (2025) explica que o formalismo excessivo, a fragmentação de competências entre órgãos e a carência de estrutura nas unidades administrativas atrasam a apuração de responsabilidades e o

atendimento célere ao cidadão. Além disso, o modelo predominantemente patrimonialista e reativo da Administração Pública brasileira contribui para a lentidão na adoção de medidas preventivas ou compensatórias.

Aliado à inércia burocrática, o Poder Judiciário brasileiro enfrenta graves gargalos estruturais que resultam em morosidade processual. complexidade das ações indenizatórias contra o Estado, somada à sobrecarga de processos e à escassez de recursos, gera atrasos significativos. Como consequência, vítimas de omissões estatais podem esperar anos por uma decisão definitiva, período em que o dano, especialmente o moral ou existencial, pode se intensificar (Justen Filho, 2023).

Nesse contexto de demora e complexidade, Justen Filho (2023) aponta para a inefetividade reparatória. Mesmo quando a vítima obtém êxito judicial, a indenização muitas vezes não compensa adequadamente o dano, seja pelo valor irrisório ou pela frustração da expectativa de um serviço público eficiente. Para o autor, a responsabilidade civil do Estado tem não apenas uma função compensatória, mas também preventiva, incentivando a Administração a agir com diligência.

Além disso, como alerta Mazza (2025), a dificuldade persistente em condenar o Estado em ações de responsabilidade civil gera uma perigosa sensação de impunidade administrativa. Quando o Estado falha reiteradamente em suas obrigações constitucionais (como saúde, educação ou saneamento) sem sofrer sanções eficazes, instala-se um ciclo vicioso de precarização institucional, que deslegitima o próprio regime democrático.

O Supremo Tribunal Federal, embora reconheça a responsabilidade objetiva do Estado, também se mostra sensível aos limites da atuação estatal. A tese da “reserva do possível”, embora admitida com parcimônia, ainda é frequentemente invocada para justificar a omissão administrativa. No entanto, como bem pontua Silas Rocha Furtado (apud Mazza, 2025), tal tese só é aceitável com prova objetiva da real impossibilidade financeira de cumprimento do dever constitucional, não servindo como argumento genérico para afastar a responsabilidade estatal.

A consequência de todos esses entraves é a vulnerabilização dos direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente os sociais, que dependem da atuação eficaz do Poder Público. A prestação deficiente de serviços essenciais, somada à dificuldade de responsabilizar o Estado e à morosidade judicial, afeta desproporcionalmente as camadas mais pobres e hipossuficientes, agravando desigualdades.

Assim, o sistema jurídico brasileiro busca equilibrar segurança jurídica e efetividade da responsabilização estatal, superando entraves burocráticos, garantindo decisões judiciais céleres e proporcionando reparações adequadas. Como destaca o STJ em diversos julgados, a reparação não deve ser meramente simbólica; ela deve restabelecer a dignidade da vítima e desestimular a reiteração da conduta lesiva (REsp 986.208; REsp 1.054.443).

A ineficiência da gestão pública e a deficiência na fiscalização dos contratos administrativos são fatores cruciais que prejudicam a qualidade dos serviços públicos essenciais no Brasil, apesar do dever constitucional de eficiência (Art. 37, caput, CF).

Justen Filho (2023) argumenta que a má gestão não se limita à escassez orçamentária ou técnica, mas decorre frequentemente da falta de planejamento, do monitoramento inadequado de contratos com entes privados e da ausência de responsabilização por falhas estruturais. A responsabilidade do Estado, segundo o autor, deve abranger tanto atos materiais quanto escolhas administrativas ineficientes, omissas ou arbitrárias que levem à precarização dos serviços essenciais.

Essa crítica se acentua ao observar que o Estado, mesmo ao delegar a prestação de serviços públicos a concessionárias, não se exime de seu dever de fiscalização, conforme o art. 30 da Lei nº 8.987/95 e a Lei nº 14.133/2021. A ausência de controle adequado pode acarretar a responsabilidade civil direta do ente público, especialmente quando há comprovação de sua conivência ou omissão fiscalizatória. O STJ, em julgados como o REsp 1.872.260/SP, reconhece a responsabilidade objetiva da Administração Pública por falhas dos concessionários quando a omissão do poder concedente contribui para o dano, principalmente por falta de vigilância, regulação e resposta a irregularidades.

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) e os tribunais de contas estaduais, têm reiterado a necessidade de estruturação técnica e qualificação dos gestores públicos para o acompanhamento dos contratos administrativos, em especial na fase de execução, onde são mais comuns falhas, aditamentos abusivos e prestação ineficiente. Mazza (2025) aponta que a má gestão contratual é uma das principais causas de judicialização dos serviços públicos, decorrente da falta de critérios técnicos claros, tolerância com inadimplementos e inexistência de mecanismos eficazes de penalização. Mazza (2025) reforça que o Estado não pode se eximir de sua responsabilidade sob o argumento de delegação contratual, pois o princípio da supremacia do interesse público exige atuação diligente e contínua do

poder concedente.

No entanto, apesar da sofisticação normativa, o déficit de fiscalização persiste como um desafio prático, especialmente em entes federativos com menor capacidade institucional, como municípios de pequeno porte. Nesses locais, a fiscalização de serviços essenciais como transporte, coleta de lixo, saneamento e energia elétrica é frequentemente inexistente ou ineficaz, o que perpetua a violação dos direitos do cidadão à prestação contínua, segura e eficiente.

Em síntese, a responsabilidade civil do Estado, quando analisada sob o viés da má gestão e da falha de fiscalização contratual, emerge como um instrumento essencial para garantir a responsabilização institucional e o aprimoramento da máquina pública. A exigência de maior eficiência administrativa e controle rigoroso sobre os serviços delegados não apenas fortalece a proteção dos direitos fundamentais, mas também contribui para a restauração da confiança da sociedade no papel do Estado como garantidor do bem-estar coletivo.

3. IMPACTOS DAS FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS AOS DIREITOS DOS CIDADÃOS

Mesmo diante de uma omissão específica por parte do Estado, sua responsabilidade não é absoluta. A doutrina e a jurisprudência entendem que o rompimento do nexo de causalidade pode afastar o dever de indenizar. Silva Filho (2016) destaca que excludentes clássicas como caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros agem como causas que interrompem a ligação entre a omissão estatal e o dano, tornando a reparação civil inexigível.

Outra situação que pode afastar a responsabilidade é a inexistência de meios efetivos para a ação estatal. A jurisprudência indica que a mera existência do dever legal de agir não é suficiente para configurar a responsabilidade objetiva. É necessário demonstrar que havia condições fáticas mínimas para a atuação administrativa e que a omissão foi voluntária ou negligente. Essa interpretação busca evitar um sistema de responsabilidade por risco integral e reforça a necessidade de ponderação nos julgamentos contra o Estado.

Gomes (2019) e a Consultoria Legislativa do Senado Federal (2023) enfatizam que a responsabilização estatal deve observar critérios objetivos e ser compatível com o princípio da legalidade, protegendo o interesse público sem impor ônus desproporcionais ao erário. Nesse sentido, a existência de excludentes válidas, devidamente comprovadas pelo Poder Público, é um elemento legítimo de defesa. A análise criteriosa do nexa causal, considerando as provas do processo e o contexto normativo e fático, é fundamental para garantir uma responsabilidade estatal justa e equilibrada.

O direito à saúde, garantido como direito fundamental social pelo artigo 6º da Constituição Federal e detalhado no artigo 196 como "direito de todos e dever do Estado" (Brasil, 1988), impõe ao poder público a obrigação de assegurar acesso universal e igualitário a ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde. Quando esse dever é descumprido por omissão na prestação de serviço, falta de medicamentos, demora em agendamentos ou precariedade da infraestrutura hospitalar, configura-se a responsabilidade civil objetiva do Estado, conforme o Art. 37, § 6º, da CF/88. As consequências dessas falhas são frequentemente devastadoras, podendo comprometer a integridade física e psíquica, e até mesmo levar à morte. (Brasil, 1988).

Diversos precedentes judiciais reconhecem o dever estatal de indenizar em situações nas quais a omissão do poder público causa sérios prejuízos à saúde. Casos como morte em fila de espera, erro médico em hospital público ou falha na remoção de paciente grave são exemplos clássicos de omissões específicas que atraem a responsabilização objetiva do ente federativo, independentemente da comprovação de culpa individual do agente. Nesses cenários, a inação do Estado representa uma violação direta de um dever jurídico legalmente imposto, o que fundamenta a obrigação de reparar o dano. (Mazza, 2025; Di Pietro, 2025).

A atuação do Judiciário na proteção do direito à saúde é notável em precedentes que reafirmam o dever do Estado de fornecer medicamentos de alto custo e tratamentos essenciais. Essa postura prioriza a vida e a saúde do cidadão, superando barreiras administrativas e burocráticas. Os tribunais têm enfatizado que a tese da reserva do possível, frequentemente invocada pela Fazenda Pública como justificativa para a não prestação de serviços por limitações orçamentárias, não pode ser oposta quando há violação direta ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana. Isso significa que, diante de direitos fundamentais tão essenciais como a

saúde, o argumento da escassez de recursos é mitigado, impondo ao Estado o dever de garantir o acesso ao tratamento necessário. (Mazza, 2025).

A omissão estatal na saúde não se restringe à falta de medicamentos ou leitos. Inclui também a demora no atendimento de urgência e emergência, a deficiência na gestão de hospitais públicos que leva a infecções hospitalares ou falhas em procedimentos cirúrgicos, e a ausência de programas de prevenção de doenças. De acordo com Mazza (2025), tais inércias, quando configuram um dever jurídico específico de atuação e resultam em dano, caracterizam a omissão específica que enseja a responsabilidade do Estado. Esses cenários, quando resultam em agravamento do quadro clínico ou em óbito, configuram a falha específica do serviço e ensejam a responsabilidade objetiva do ente público. A dor e o sofrimento causados à vítima e seus familiares são impactos diretos que justificam a busca pela reparação, reafirmando o compromisso do Estado com a vida e a integridade física de seus cidadãos (Mazza, 2025).

A educação, conforme consagrado no artigo 205 da Constituição Federal, é um direito social fundamental de todos e um dever inalienável do Estado, cuja efetivação demanda ações positivas, contínuas e eficazes. A falha da Administração Pública nesse dever, seja por omissão ou má prestação do serviço educacional, gera graves impactos no desenvolvimento individual e social, configurando a responsabilidade civil do ente público (Brasil, 1988). Essas falhas afetam o acesso ao conhecimento, a formação integral e as futuras oportunidades dos cidadãos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sido crucial para definir a responsabilidade estatal na educação. Um exemplo notório é o Recurso Especial 1.487.139/PR (Brasil, 2017), onde o STJ responsabilizou a União por danos materiais e morais a alunos afetados por um curso de formação de docentes irregularmente autorizado. A Corte entendeu que a omissão do poder público em fiscalizar a regularidade dos cursos violou a confiança e a boa-fé dos administrados. Esse precedente ressalta que o Estado não só deve ofertar, mas também garantir a qualidade e validade dos serviços educacionais que chancela ou fiscaliza, com o dever de indenizar quando suas falhas prejudicam as expectativas e projetos de vida dos estudantes.

Outro caso recorrente que demonstra a falha estatal e seu impacto direto é o descumprimento de decisões judiciais que determinam a matrícula de crianças em creches públicas. Essa omissão leva à responsabilização de municípios e estados,

especialmente quando impede o desenvolvimento infantil, a estrutura familiar (ao barrar o trabalho ou estudo dos pais) e a dignidade da criança, cujo direito à educação na primeira infância é cerceado. Tais decisões reforçam a natureza vinculante do direito à educação infantil e a obrigação do Estado em efetivá-lo (Brasil, 1988; Di Pietro, 2025).

Além da falta de vagas ou irregularidade de cursos, a qualidade deficitária do ensino público também configura uma omissão estatal com sérios impactos. Justen Filho (2023) adverte que a má gestão na educação, falta de planejamento, negligência no monitoramento pedagógico e ausência de responsabilização por falhas estruturais, compromete diretamente a formação dos alunos. Essa precarização resulta em prejuízos duradouros para o desenvolvimento intelectual e as futuras oportunidades dos estudantes, caracterizando uma violação do direito a uma educação digna e eficaz.

A ausência de infraestrutura adequada, falta de material didático, carência de professores qualificados e omissão na segurança escolar são outras formas de falha que podem gerar responsabilidade civil do Estado. O impacto transcende o prejuízo individual, afetando o capital humano nacional e perpetuando desigualdades sociais. A atuação do Judiciário, nesses casos, busca não apenas a reparação individual, mas também induzir o poder público a adotar políticas mais eficazes para a universalização e qualificação do ensino, conforme a Constituição Federal (Brasil, 1988).

O saneamento básico, que engloba o fornecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, é um serviço público essencial para a saúde pública e a qualidade de vida. Sua importância é reconhecida pela Lei nº 7.783/1989 e pela Lei do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007). A falha ou omissão do Estado na prestação adequada desses serviços acarreta sérios impactos sociais e ambientais, desde a proliferação de doenças e degradação ambiental até a violação da dignidade humana de comunidades inteiras (Brasil, 1989; Brasil, 2007).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sido enfática ao reconhecer que a interrupção indevida ou a má prestação desses serviços configura falha grave que gera o dever de indenizar. Um exemplo clássico é o Agravo Regimental no Agravo (AgRg no Ag) 1.399.175/RJ, no qual a Corte decidiu que é ilícito suspender o fornecimento de água devido a débitos de antigos moradores. Essa decisão prioriza a continuidade do serviço essencial e a dignidade da pessoa humana

sobre os interesses patrimoniais da concessionária, protegendo o novo usuário de cortes injustificados (Brasil, 2011).

Além das interrupções, a ausência de adaptação de infraestruturas para atender pessoas com deficiência também gera responsabilidade. No Recurso Especial (REsp) 1.607.472/PE, o STJ tratou da omissão do poder público em adaptar sanitários de uma universidade pública para pessoas com deficiência. Nesse caso, foi reconhecida a responsabilidade civil do ente federativo pela violação do direito à acessibilidade e à inclusão, elementos intrínsecos à dignidade humana (Brasil, 2016).

A deficiência na prestação do saneamento básico, seja pela ausência de redes de esgoto, má qualidade da água ou ineficiência na coleta de resíduos, representa uma grave violação dos direitos sociais e impacta diretamente a saúde pública. Di Pietro (2025) explica que a omissão do Estado em prover serviços essenciais de forma adequada gera uma "situação de precarização institucional" que compromete a saúde, o meio ambiente e a qualidade de vida, contribuindo para a proliferação de doenças de veiculação hídrica, a degradação ambiental e a perpetuação de um ciclo de pobreza e vulnerabilidade, especialmente em regiões periféricas.

Ademais, problemas como vazamentos constantes na rede de abastecimento, tubulações deterioradas, esgoto a céu aberto e a ausência de manutenção preventiva na infraestrutura de saneamento são consistentemente reconhecidos pelos tribunais como omissões específicas do Estado. Tais condutas, por violarem um dever claro de ação e fiscalização, submetem o ente público à responsabilidade objetiva, conforme o Art. 37, § 6º, da Constituição. O impacto dessas falhas vai além do incômodo, estendendo-se a danos à saúde, à propriedade e ao meio ambiente local (Brasil, 1988).

4. PROPOSTAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL

A responsabilização civil do Estado por falhas na prestação de serviços públicos essenciais deve ser vista como parte de um ciclo abrangente de governança pública, buscando uma gestão mais eficiente, preventiva e comprometida com os direitos fundamentais. Di Pietro (2025) destaca que a eficiência administrativa, princípio constitucional (artigo 37, *caput*, CF), impõe ao Estado o dever de prestar

serviços públicos com qualidade, continuidade, economicidade e responsabilidade, o que tem sido desrespeitado por omissões, burocracia e má gestão.

De acordo com Di Pietro (2025), a eficiência administrativa – princípio expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal – impõe ao Estado não apenas a obrigação de prestar os serviços públicos essenciais, mas de fazê-lo com qualidade, continuidade, economicidade e responsabilidade. No entanto, essa diretriz tem sido sistematicamente desrespeitada por omissões reiteradas, burocratismo, má gestão contratual e ausência de planejamento estratégico.

Nesse cenário, uma das propostas mais urgentes é a regulamentação efetiva da ação regressiva contra agentes públicos que agem com dolo ou culpa, conforme já previsto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal (Brasil, 1988). Embora existam instrumentos legais para o ressarcimento de prejuízos causados por agentes estatais, Mazza (2025) aponta que essas ações são raramente ajuizadas, gerando impunidade funcional e perpetuando a ineficiência. A responsabilização efetiva dos agentes, por meio de ações regressivas sistemáticas, com critérios objetivos de apuração e normas internas de conduta, é crucial para corrigir esse desequilíbrio.

Além disso, o reforço da governança pública e da integridade administrativa é essencial para prevenir danos. A Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) trouxe inovações importantes, como a previsão de programas de integridade e regras mais rígidas para o acompanhamento da execução contratual. Contudo, Justen Filho (2023) ressalta que a legislação por si só não basta; é fundamental estruturar órgãos capacitados para aplicar e fiscalizar essas diretrizes, especialmente em municípios menores.

O uso de mecanismos tecnológicos de gestão e controle, como sistemas eletrônicos integrados e painéis de controle, deve ser ampliado para permitir o monitoramento em tempo real dos gestores, reduzindo omissões. No plano legislativo, uma normatização federal sobre o processo administrativo de indenização por falha estatal é oportuna, prevendo prazos objetivos, apuração célere e direito à reparação extrajudicial com segurança jurídica, visando reduzir a judicialização excessiva.

Também se propõe o estabelecimento de metas vinculantes de desempenho para os serviços públicos essenciais, atreladas a controle externo e sanções administrativas em caso de reincidência de falhas. A criação de um Índice Nacional de Desempenho de Serviços Públicos Essenciais (IDESP), auditado por órgão

independente, poderia fornecer uma base para políticas públicas mais assertivas e para a responsabilização por omissão administrativa.

Finalmente, o aprimoramento da responsabilização estatal exige a capacitação continuada dos gestores públicos. A qualificação técnica, ética e jurídica dos servidores que atuam na prestação de serviços essenciais (saúde, educação, assistência social, saneamento e energia) deve ser prioridade de Estado, incluindo conteúdos sobre direito constitucional, responsabilidade civil, controle público e políticas públicas focadas em direitos humanos.

Em resumo, o fortalecimento da responsabilidade civil do Estado depende de mudanças legislativas que eliminem zonas de impunidade, de reformas administrativas que institucionalizem práticas de boa governança, e de um compromisso real com a construção de um Estado eficiente, probo e orientado para o interesse público. Tais propostas não apenas aperfeiçoam os mecanismos de responsabilização, mas garantem maior proteção aos direitos fundamentais dos cidadãos diante de omissões e falhas do Poder Público.

Para uma responsabilização estatal eficaz, é fundamental fortalecer os mecanismos de controle interno, externo e, principalmente, social da Administração Pública. Esses pilares são cruciais para criar um ambiente de governança que previna omissões e assegure a qualidade contínua na prestação dos serviços essenciais (Di Pietro, 2025). A fiscalização e o acompanhamento das ações estatais por diferentes esferas da sociedade são indispensáveis para reduzir a discricionariedade e os espaços para a ineficiência (Di Pietro, 2025).

Di Pietro (2025) defende que a participação cidadã é um elemento inerente ao Estado Democrático de Direito e um instrumento vital de responsabilização democrática. Quanto mais ativa a sociedade, maior será a vigilância sobre o cumprimento dos deveres administrativos, contribuindo significativamente para a redução da omissão e negligência do poder público. Essa proatividade da sociedade civil atua como um contrapeso ao poder estatal e um catalisador para a melhoria contínua dos serviços.

Instrumentos como ouvidorias, portais de transparência e plataformas de consultas públicas online são essenciais para denunciar falhas e irregularidades em serviços fundamentais como saúde, educação, saneamento e energia. A ampliação e o aprimoramento desses mecanismos, junto com a garantia de uma resposta institucional obrigatória e transparente, podem fortalecer exponencialmente a

fiscalização popular sobre a atuação estatal, transformando o cidadão em um agente fiscalizador ativo. Esse engajamento não apenas expõe problemas, mas também pressiona por soluções e melhorias contínuas.

Adicionalmente, o Ministério Público (MP) desempenha um papel proeminente e constitucionalmente assegurado no controle da atuação administrativa. Ele atua tanto na propositura de ações de responsabilidade civil coletiva quanto na fiscalização do cumprimento das políticas públicas essenciais, utilizando sua legitimidade para propor ações civis públicas (Art. 129, III da Constituição Federal) para proteger interesses difusos e coletivos. Essa atuação transcende a esfera individual e permite abordar problemas sistêmicos na prestação de serviços (Brasil, 1988).

A atuação articulada entre a sociedade civil organizada, o Ministério Público e outras instituições de controle, como a Defensoria Pública, é fundamental para ampliar o acesso à Justiça e garantir que demandas estruturais, que afetam comunidades inteiras, não sejam tratadas de forma fragmentada. Mazza (2025) assinala que a efetiva responsabilização do Estado depende de atores institucionais capacitados e legitimados a atuar em nome da coletividade, exigindo a prestação regular dos serviços essenciais. Essa sinergia promove uma cultura de responsabilização preventiva, focando em evitar danos em vez de apenas corrigi-los, gerando um impacto mais duradouro na qualidade dos serviços públicos.

O aperfeiçoamento da jurisprudência é vital para consolidar uma responsabilidade civil estatal justa e sensível aos direitos fundamentais. A evolução do entendimento judicial deve ser vista não apenas como um meio de uniformizar o Direito, mas também como um instrumento poderoso para afirmar valores constitucionais essenciais, como a dignidade da pessoa humana, a eficiência da Administração Pública e a proteção dos grupos mais vulneráveis (Di Pietro, 2025).

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm desenvolvido jurisprudências relevantes em responsabilidade civil do Estado, especialmente em casos de prestação deficiente ou omissa de serviços essenciais. Essas decisões demonstram uma crescente preocupação com a concretização dos direitos sociais e a efetividade das garantias constitucionais, buscando suprir lacunas da atuação administrativa e garantir a reparação de danos antes negligenciados.

A título ilustrativo dessa evolução, destaca-se o julgamento do Recurso Extraordinário n. 841.526/RS (Tema 592), no qual o STF estabeleceu a

responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em caso de inobservância do dever específico de proteção. Essa decisão reconhece a obrigação estatal de garantir direitos fundamentais, mesmo em contextos de extrema vulnerabilidade e sob sua custódia direta, reforçando a objetividade da responsabilidade nesses casos.

O STJ, por sua vez, tem consolidado o entendimento de que a inadimplência do usuário não justifica a suspensão arbitrária de serviços essenciais, como energia elétrica e água. Julgados como o REsp 1.069.215/RS (energia) e o AgRg no Ag 1.399.175/RJ (água) demonstram a prioridade da Corte pela continuidade e essencialidade desses serviços em detrimento de questões meramente patrimoniais. Tais decisões protegem o consumidor contra práticas abusivas e a interrupção do mínimo existencial.

Esses posicionamentos judiciais reforçam a função protetiva do Poder Judiciário diante da inércia estatal e da violência institucional causada pela omissão administrativa. É crucial uma interpretação jurisprudencial cada vez mais inclusiva, que reconheça a vulnerabilidade econômica, social e regional da população brasileira, adequando os parâmetros de responsabilidade civil às desigualdades concretas. Uma jurisprudência sensível à realidade social fortalece o papel contra majoritário do Poder Judiciário e contribui para a concretização do princípio da igualdade material.

O aprimoramento da jurisprudência também deve incluir o reconhecimento mais amplo do dano moral coletivo e da responsabilidade do Estado por violações sistemáticas. Como salienta Di Pietro (2025), a omissão reiterada na prestação de serviços essenciais representa, muitas vezes, um desrespeito à moral coletiva e à função social do Estado, cabendo ao Judiciário intervir de forma mais enfática para reverter quadros de ineficiência crônica e desamparo.

Em suma, o fortalecimento da jurisprudência deve visar à proteção efetiva, célere e coerente dos direitos fundamentais, promovendo uma visão mais humanizada e responsável do papel do Estado. A função judicial, nesse contexto, não é apenas repressiva, mas também educativa e transformadora da realidade social brasileira, garantindo que a responsabilização do Estado seja um meio para assegurar a dignidade e o bem-estar dos cidadãos.

A responsabilidade civil do Estado deve ser vista como uma ferramenta pedagógica e indutora do aprimoramento da gestão pública, indo além da mera compensação de danos. Para que essa dimensão preventiva se concretize, é essencial integrar as condenações judiciais às políticas públicas. Isso exige a criação

e o fortalecimento de mecanismos institucionais que obriguem os órgãos gestores a adotar providências concretas e estruturantes diante das falhas reconhecidas judicialmente. Essa abordagem proativa visa transformar a sanção em aprendizado, prevenindo a reiteração de condutas lesivas que afetam a qualidade dos serviços essenciais (Justen Filho, 2023; Mazza, 2025).

A proposta de um banco nacional de sentenças condenatórias contra o Estado por falhas em serviços essenciais, com compartilhamento entre o Ministério Público, tribunais de contas e órgãos gestores, pode ser um instrumento estratégico para a análise sistêmica de vulnerabilidades. Essa ferramenta permitiria identificar padrões de falhas, áreas críticas e omissões recorrentes, fornecendo dados concretos para a formulação de políticas públicas mais assertivas e a adoção de soluções estruturantes. A publicização dessas informações, mesmo que anonimizadas, poderia gerar maior *accountability* e estimular a melhoria contínua da Administração (Mazza, 2025).

Essa integração é crucial para que as decisões judiciais não se restrinjam a casos isolados, mas se traduzam em mudanças efetivas na gestão e na oferta dos serviços. Quando a Administração Pública é compelida a internalizar os custos de suas falhas, não apenas financeiramente, mas também em termos de planejamento e reforma de processos, a responsabilidade civil assume seu papel pedagógico e transformador. O conhecimento das causas e consequências das condenações, combinado com a pressão por resultados, pode induzir a uma gestão mais diligente e preventiva, reduzindo a incidência de novos danos (Justen Filho, 2023).

A efetividade dessa integração também depende da capacidade dos órgãos de controle em monitorar a implementação das medidas preventivas decorrentes das condenações. A fiscalização ativa por parte dos tribunais de contas e do Ministério Público, aliada à participação social (como discutido no tópico anterior), pode garantir que os planos de ação sejam cumpridos e que as políticas públicas sejam, de fato, aprimoradas. Esse ciclo virtuoso, que transforma a experiência do dano em subsídio para a prevenção, é a chave para uma Administração Pública que realmente cumpra sua função de garantir os direitos fundamentais (Mazza, 2025).

A tutela coletiva é uma via estratégica para responsabilizar o Estado por falhas ou omissões em serviços públicos essenciais que afetam comunidades e grupos vulneráveis. Nesse cenário, o Ministério Público (MP) e a Defensoria Pública (DP) desempenham papéis cruciais e complementares, atuando como guardiões da ordem

jurídica, dos direitos sociais e da dignidade humana, essenciais para o amplo acesso à justiça (Mazza, 2025; Di Pietro, 2025).

O Ministério Público, conforme o artigo 129, III, da Constituição Federal, tem legitimidade para propor ações civis públicas para proteger interesses difusos e coletivos (Brasil, 1988). Essa atribuição permite que o MP atue em larga escala, buscando corrigir irregularidades que afetam um número indeterminado de pessoas ou um grupo específico, como a falha generalizada no fornecimento de serviços básicos ou a precariedade de infraestruturas de saúde e educação. A propositura dessas ações é uma função vital do MP, que atua como catalisador para a reparação de danos e a implementação de políticas públicas.

A Defensoria Pública, por sua vez, conforme o artigo 134 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 80/1994, é incumbida da orientação jurídica e da defesa dos necessitados em todos os graus (Brasil, 1988; Brasil, 1994). Sua atuação se estende crucialmente à promoção de ações coletivas para efetivar direitos fundamentais de populações hipossuficientes. A DP é especialmente relevante em comunidades carentes, onde a má prestação de serviços afeta desproporcionalmente os mais vulneráveis, e o acesso à justiça individual é muitas vezes inviável, garantindo que suas vozes e direitos sejam representados.

A atuação articulada e estratégica entre o Ministério Público e a Defensoria Pública é essencial para ampliar o acesso à Justiça e assegurar que demandas estruturais, que afetam comunidades inteiras e exigem soluções complexas, sejam tratadas de forma sistêmica e com a devida força institucional. Essa sinergia potencializa a fiscalização e a intervenção, promovendo uma cultura de responsabilização ativa (Mazza, 2025).

Mazza (2025) aponta que a efetiva responsabilização do Estado depende da existência de atores institucionais capacitados e legitimados a atuar em nome da coletividade, exigindo a prestação regular e adequada dos serviços essenciais. Essa colaboração entre MP e Defensoria Pública, frequentemente com a sociedade civil organizada, promove uma cultura de responsabilização preventiva, superando a atuação meramente corretiva e impulsionando a melhoria contínua da qualidade e eficiência dos serviços públicos, em consonância com os princípios da administração pública e a dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo central analisar a responsabilidade civil do Estado na prestação de serviços públicos essenciais, investigando sua aplicação prática, os desafios enfrentados em sua efetivação e os caminhos para o aperfeiçoamento da proteção dos direitos dos cidadãos. A pesquisa buscou responder à complexa problemática de como a responsabilidade civil do Estado é aplicada nesses serviços, como as deficiências afetam os direitos dos cidadãos e quais propostas podem melhorar a responsabilização estatal, visando uma prestação mais eficiente e justa dos serviços públicos essenciais.

Ao longo do capítulo 1, "Fundamentos jurídicos da responsabilidade civil do Estado na prestação de serviços públicos essenciais", compreendeu-se que a responsabilidade civil estatal é um pilar do Direito Administrativo, de natureza objetiva e diretamente vinculada ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988. Essa responsabilização se estende tanto a atos comissivos quanto omissivos, desde que caracterizada a omissão específica e o dever jurídico de agir. Adicionalmente, foi evidenciado que os serviços públicos essenciais, como saúde, educação, saneamento e energia elétrica, são indispensáveis à dignidade da pessoa humana e estão sujeitos a princípios como a continuidade e a universalidade, sendo seu enquadramento legal reforçado por diplomas como o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei de Licitações.

No Capítulo 2, denominado "Desafios práticos e jurisprudenciais na efetivação da responsabilidade civil estatal", constatou-se que, apesar do arcabouço normativo, a efetivação da responsabilidade civil do Estado enfrenta obstáculos significativos. A dificuldade na identificação donexo causal e na comprovação da falha estatal, especialmente em casos de omissão, representa um entrave primordial, embora a jurisprudência do STF admita a responsabilidade objetiva para omissões específicas. Ademais, a burocracia administrativa, a morosidade judicial e a insuficiência das reparações obtidas foram identificadas como barreiras práticas que comprometem a efetividade dos direitos dos cidadãos.

No capítulo 3, "Impactos das falhas na prestação de serviços essenciais aos direitos dos cidadãos", foram apresentados casos ilustrativos em saúde, educação, saneamento e energia elétrica demonstraram a recorrência das falhas e o impacto direto na vida dos cidadãos. Por fim, as críticas à má gestão pública e à deficiente

fiscalização dos contratos administrativos foram apontadas como fatores que perpetuam a ineficiência e a violação de direitos, mesmo com a delegação de serviços.

Em consonância com a problematização, as deficiências na prestação de serviços essenciais afetam os direitos dos cidadãos de forma profunda, gerando prejuízos à saúde, segurança e qualidade de vida, e, em última instância, deslegitimando a confiança social no papel do Estado como garantidor do bem-estar coletivo. A morosidade e a inefetividade da reparação, como pontuado por Marçal Justen Filho, transformam a expectativa legítima de um serviço eficiente em uma frustração, gerando uma sensação de impunidade administrativa, conforme alertado por Mazza.

Diante desse cenário e em resposta às indagações centrais do trabalho, o Capítulo 4, "Caminhos para o aperfeiçoamento da responsabilização estatal e proteção dos direitos dos cidadãos", apresentou propostas de melhoria legislativa e administrativa. Propôs-se a regulamentação efetiva da ação regressiva contra agentes públicos e o reforço da governança e integridade administrativa, com o uso de tecnologias e normatização federal sobre o processo administrativo de indenização. O fortalecimento dos mecanismos de controle e participação social, com a ampliação de ouvidorias e portais de transparência, foi destacado por Di Pietro como elemento indispensável de responsabilização democrática. Adicionalmente, o aperfeiçoamento da jurisprudência, com maior sensibilidade aos direitos fundamentais, tem sido crucial, como evidenciado por julgados do STF e STJ que reforçam a responsabilidade estatal em contextos de vulnerabilidade e frente à interrupção de serviços essenciais. A integração entre responsabilidade civil e políticas públicas preventivas foi abordada como um caminho para que as condenações judiciais induzam a melhorias na gestão, transformando a sanção em aprendizado. Por fim, o papel fundamental do Ministério Público (art. 129, III da CF/88) e da Defensoria Pública (art. 134 da CF/88 e Lei Complementar n. 80/1994) na tutela coletiva foi reafirmado como essencial para ampliar o acesso à Justiça e garantir que as demandas estruturais sejam enfrentadas por atores institucionais capacitados, como destaca Mazza.

A análise crítica da responsabilidade civil do Estado por omissão específica revela a necessidade de um modelo de responsabilização que seja, ao mesmo tempo, eficaz e proporcional. A objetivação da responsabilidade estatal, quando o ente público possui o dever legal e a possibilidade concreta de agir, é compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da eficiência da

Administração Pública. Todavia, tal responsabilização deve ser acompanhada de critérios técnicos e probatórios que assegurem o equilíbrio entre o dever de reparação e a segurança jurídica.

A doutrina majoritária e a jurisprudência atual, como demonstrado em julgados do STF e STJ, inclinam-se a reconhecer a responsabilidade objetiva do Estado nas hipóteses de omissão específica, particularmente quando se trata de falhas na prestação de serviços públicos essenciais. No entanto, o reconhecimento do dever de indenizar deve se apoiar em análise concreta da conduta estatal, da existência de dever legal de agir e da possibilidade efetiva de impedir o resultado danoso.

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade civil do Estado por omissão específica não pode ser tratada como um mecanismo de reparação automática. Ela exige a conjugação de fundamentos normativos, análise jurisprudencial e apuração rigorosa dos elementos configuradores da conduta omissiva. Essa abordagem preserva o interesse público e confere maior efetividade aos direitos fundamentais, estabelecendo um modelo jurídico responsável, funcional e em conformidade com o Estado Democrático de Direito.

Em síntese, a efetividade da responsabilidade civil do Estado na prestação de serviços públicos essenciais, embora desafiadora, é um imperativo para a concretização dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana no Brasil. As propostas apresentadas e a análise das atuações doutrinária e jurisprudencial demonstram que o caminho para uma administração pública mais eficiente, proativa e responsiva passa pela sinergia entre o rigor legal, o controle social e a sensibilidade judicial, garantindo que o Estado cumpra seu papel de assegurar o bem-estar coletivo e a proteção dos cidadãos frente às suas omissões e falhas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BEDENDI, Luís Felipe Ferrari. **Responsabilidade civil do Estado**. Jus Navigandi, Teresina, ano 25, n. 6407, 2020. Disponível em: jus.com.br/artigos/6407. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916)**. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. **Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002)**. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992. **Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito**. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. **Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Revogada pela Lei n. 14.133/2021**. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Consultoria Legislativa. Responsabilidade civil do Estado**. Brasília: Senado Federal, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Jurisprudência: REsp 1.487.139/PR, REsp 1.607.472/PE, EREsp 1.069.215/RS, AgRg no Ag 1.399.175/RJ**.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.658.587/SP, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 15 ago. 2017**. Disponível em: jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/895818587. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de declaração no Agravo em Recurso Especial (EDcl no AgRsp) 986.208/PE – Decisão monocrática**. Disponível em: jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/465785267/decisao-monocratica-465785275. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de declaração no Agravo em Recurso Especial nº 986.208/PE, Relator: Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 17 nov. 2016**. Disponível em: jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/465785267/decisao-monocratica-465785275. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial sobre corte de fornecimento de energia elétrica (EDcl no AgRg no REsp – corte energia elétrica), Relator: Ministro**

Castro Meira, julgado em 17 nov. 2008. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801407047&dt_publicacao=17/11/2008. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.054.443/MT, Relator: Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4 ago. 2009, publicado no DJe de 31 ago. 2009**. Disponível em: jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/6061051/relatorio-e-voto-12196099. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.054.443/MT, Relator: Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgamento em 4 ago. 2009**, publicado no DJe em 31 ago. 2009. Disponível em: stj.jus.br/.../relatorio-e-voto-12196099. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.479.579, 2ª Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, julgado em 21 out. 2014**. Disponível em: lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.2:acordao;resp:2014-10-21;1479579-1389900. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2014.026.092 65 (Monocrático), julgado em 25 maio 2015**. Disponível em: stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=47756710&tipo=0&nreg=201402609265. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 435.857/SP, Relator: Ministra Eliana Calmon, julgado em 25 mar. 2003**. Disponível em: jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19092697/certidao-de-julgamento-19092700. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 848.820, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 20 set. 2011**. Disponível em: jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/848820/inteiro-teor-12770112. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Jurisprudência: RE 841.526/RS (Tema 592), RE 608.880, RE 327.904/SP, RE 591.874/MS**.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº XXXXXX, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em (versão em PDF disponibilizada em set. 2023)**. Disponível em: conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/morte-detento-presidio-lewandowski.pdf. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 591.874/MS, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26 ago. 2009**. Disponível em: jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14711954. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 769.652 486**. Disponível em: jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/769652486. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 862.888/MG, Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 24 nov. 2016.** Disponível em: jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/862888609. Acesso em: 13 jun. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 16. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023. e-book. Disponível em: integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217. Acesso em: 12 jun. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 38. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

GOMES, Nathália Christina Caputo. **A responsabilidade civil do Estado em caso de omissão.** Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 14, n. 1, p. 1-22, 2019.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo.** 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MAZZA, Alberto. **Teoria Geral do Direito Administrativo.** 4. ed. São Paulo: Editora Jurídica, 2018.

MAZZA, Alexandre. **Curso de Direito Administrativo.** 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA FILHO, Dermeval Rocha da. **Responsabilidade civil do Estado por omissão: o rompimento do nexos causal e as causas excludentes.** Revista Brasileira de Direito Público, v. 14, n. 2, p. 77-96, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.